

**PARECER N.º 303/CITE/2022**

**1.1.** A CITE recebeu em 11.04.2022, via eletrónica, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial requerido pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., Técnico de ... a exercer funções na Delegação ..., em Setúbal, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.2.** Através do pedido recepcionado pela entidade empregadora em 10.03.2022, o trabalhador requereu ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, com a antecedência de trinta dias, a prestação de trabalho em regime de tempo parcial, a vigorar pelo período de 5 anos e “*em período normal semanal correspondente a metade do tempo do praticado a tempo completo, ou seja, 17horas e meia, de 2.ª a 6.ª feira, no período da manhã (das 08:00 às 16:00)*”, para assistência a filho de 7 anos de idade, declarando viver com o mesmo em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Em 31.03.2022, por correio eletrónico, a entidade empregadora notificou o trabalhador da sua intenção de recusar o pedido.

**1.4.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o referido pedido cumpre os demais requisitos legais ínsitos nos artigos 55.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho dispunha do prazo de vinte dias a contar a partir da receção daquele pedido para notificar o trabalhador da sua intenção de recusa, o que não se sucedeu naquele tempo regulamentar.

**1.5.** Com efeito, a entidade empregadora excedeu o prazo (peremptório) de vinte dias previsto no referido preceito legal, porquanto apenas notificou o trabalhador de sua intenção de recusa no dia 31.03.2022, quando dispunha até ao dia 30.03.2022 para o efeito, na medida em que recepcionou o pedido em 10.03.2022.

**1.6.** Deste modo, conclui-se pela extemporaneidade da notificação da intenção de recusa, com a consequente cominação legal prevista no n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho ou seja: “*Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido*”, o que se verifica *in casu*.

1.7. A respeito desta questão não é despendendo lembrar que também na contagem dos prazos dos procedimentos concernentes à matéria da Parentalidade aplica-se o regime legal da especialidade, o Código do Trabalho, importando a data de entrada do pedido nos Serviços, a partir da qual começa a contagem de tempo para a notificação do projeto de decisão, independentemente da tramitação interna.

1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de tempo parcial, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., uma vez que o pedido se considera legalmente aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE ABRIL DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**